



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2232470-13.2016.8.26.0000**

**RELATOR: DESEMBARGADOR SALLES ROSSI**

**Declaração nº 30.243DEC**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Pelo meu voto, máxima vênia ao nobre Relator, Desembargador Salles Rossi, a ação é de ser julgada improcedente.

*Prima facie* ressalto acompanhar o Relator quanto à questão de que a matéria não se insere naquelas de competência exclusiva do Alcaide, tampouco cria encargos à Administração Pública de tal sorte a não se configurar violação aos artigos 24, § 2º, n. 2 e 25 da Carta Bandeirante.

No mesmo passo, acompanho o Relator na questão relativa à inocorrência de usurpação da competência legislativa dos Municípios, na medida em que a norma, que trata da proteção ao meio ambiente, pode ser suplementada pelos Municípios, ao teor do que dispõe os artigos 180 e 181 da Constituição Estadual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Quanto à ofensa ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, ousou discordar.

Desde 1934 já se definia, com todas as letras, como se vê no Decreto trazido à colação, o significado de maus tratos e crueldade para com os animais:

*“DECRETO N. 24.645 – DE 10 DE JULHO DE 1934*

*Estabelece medidas de proteção aos animais*

*(...)*

**Art. 3º Consideram-se *maus tratos*:**

**VI – *não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;*”**

Nem se diga que esse Decreto já fora derogado por lei posterior. A atualidade é tamanha que as sábias palavras são atualíssimas ao definir crueldade e maus tratos aos animais.

Todavia, o saudoso amigo e parceiro **José Henrique Pierangeli** afirma que “sem definir o que se deve entender por maus tratos (Lei 9605/98), esta parte definida



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

na lei anterior, a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente — *e só por essa forma poderiam sê-lo* — revogados.”

O ponto nodal da questão a ser examinada nesta ação declaratória de inconstitucionalidade, em pleno terceiro milênio, é a crueldade e os maus tratos para com os animais, pouco importando a questão numérica.

Nesse diapasão, segundo os lexicógrafos, crueldade se consubstancia em “**1** característica ou condição do que é cruel; **2** prazer em fazer o mal, impiedade, maldade; **3** ato, procedimento cruel; crueza”<sup>1</sup>.

O que deve ser analisado é como a morte do animal é levada a efeito, pois se equivocam aqueles que se confundem quando argumentam que são mortos milhares de frangos/bois para alimentar pessoas, daí porque, a morte de um animal *per se*, ainda que com crueldade, não teria o condão de caracterizar os maus tratos.

**LEDO ENGANO!!!!**

O legislador pátrio ao mencionar o princípio da crueldade e maus tratos aos animais retirou a força de qualquer outro postulado dentro da Constituição da República, de sorte que sequer se deva fazer confrontação entre o postulado da liberdade de culto religioso e da proteção e vedação de maus tratos aos animais.

---

<sup>1</sup> Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Se assim não fosse, agora aquele tipo repressivo que antes se encontrava no patamar das contravenções penais, **HOJE É CRIME!!!**

E como tal não permite, em nenhuma das hipóteses, a crueldade, os maus tratos e o sofrimento dos animais, mesmo em se tratando de abate humanitário, como se verá a seguir.

Isso porque ao se permitir tal prática, estar-se-ia criando uma excludente de antijurisdicção. Indaga-se: — a Constituição da República, de certa forma, equiparou o ser irracional ao ser humano e, nesse sentido, poderíamos matar um homem em nome da liberdade dos cultos religiosos? Além do mais, o artigo 225, inciso VII da Carta Magna recita com todas as letras que o Poder Público deve cuidar, proteger a fauna e a flora, tudo de molde a não permitir o mínimo risco ao nosso ecossistema, de sorte a extinguir espécies ou submeter os animais a crueldade.

Alguém já disse que “A morte provocada é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não. Aí reside, — na essência — a divergência com o douto posicionamento do colega relator (como no caso ora em análise). A HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 70010129690, j. em 18 de abril de 2005, Des. Alfredo Foerster



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Não é de hoje que se discute a “senciência”. Antes, pelo contrário, cientistas de Cambridge há muito descobriram que os mamíferos e aves tem consciência e sentem, tal qual os seres humanos.

A “senciência” é definida como a capacidade dos seres de sentir algo de forma consciente, com sensações e sentimentos, além da capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que lhe rodeia.

E quando falo de cientistas de Cambrigde não me refiro a cientistas neófitos. Estou citando excepcionais cientistas renomados, *v.g.*, Philip Low e o físico Stephen Hawking, este último, aliás, que inspirou o filme “Teoria de Tudo”, ganhador de um Oscar.

Phillip Low foi o criador do “*I Brain*”, o aparelho que recentemente permitiu a leitura das ondas cerebrais do físico Stephen Hawking e um dos articuladores do movimento; ele explica que nos últimos 16 anos a neurociência descobriu que as áreas do cérebro que distinguem seres humanos de outros animais não são as que produzem a consciência. “As estruturas cerebrais responsáveis pelos processos que geram a consciência nos humanos e outros animais são equivalentes”, diz. Por sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

vez, o físico Stephen Hawking é um dos mais renomados cientistas da atualidade<sup>3</sup>.

Ambos, juntamente com outros pares, chegaram à inarredável conclusão que os mamíferos, aves e até os polvos possuem consciência. A afirmação não é de um grupo de ativistas radicais; antes, pelo contrário, firmaram um manifesto, um grupo de neurocientistas doutores de instituições de renome como Caltech, MIT e Instituto Max Planck.

Consoante artigo de Laerte Fernando Levai intitulado “Princípio da Senciência: Um olhar biocêntrico para os animais”:

---

<sup>3</sup> In [https://pt.wikipedia.org/wiki/Stephen\\_Hawking](https://pt.wikipedia.org/wiki/Stephen_Hawking): “Os principais campos de pesquisa de Hawking são [cosmologia teórica](#) e [gravidade quântica](#). Em 1971, em colaboração com [Roger Penrose](#), provou o primeiro de muitos [teoremas de singularidade](#); tais teoremas fornecem um conjunto de condições suficientes para a existência de uma [singularidade](#) no [espaço-tempo](#). Este trabalho demonstra que, longe de serem curiosidades matemáticas que aparecem apenas em casos especiais, singularidades são uma característica genérica da [relatividade geral](#).” <sup>[carece de fontes?]</sup>

Hawking também sugeriu que, após o [Big Bang](#), [primordiais](#) ou [miniburacos negros](#) foram formados. Com Bardeen e Carter, ele propôs as quatro [leis da mecânica de buraco negro](#), fazendo uma analogia com [termodinâmica](#). Em 1974 calculou que [buracos negros](#) deveriam, termicamente, criar ou emitir [partículas subatômicas](#), conhecidas como [radiação Hawking](#), além disso, também demonstrou a possível existência de miniburacos negros. Hawking também participou dos primeiros desenvolvimentos da teoria da [inflação cósmica](#) no início da década 80 com outros físicos como [Alan Guth](#), [Andrei Linde](#) e [Paul Steinhardt](#), teoria que tinha como proposta a solução dos principais problemas do modelo padrão do *Big Bang*. <sup>[carece de fontes?]</sup>

Hawking escreveu diversos livros que ajudaram a divulgar complexas teorias cosmológicas em linguagem fácil para leigos. O primeiro foi [Uma Breve História do Tempo](#), escrito entre 1982 e 1984 e vendendo mais de 10 milhões de cópias. Obras seguintes incluem [O Universo numa Casca de Noz](#) (2001), [Uma Nova História do Tempo](#) (2005, versão atualizada de sua estreia co-escrita com [Leonard Mlodinow](#)) e *God Created the Integers* (2006). Em parceria com sua filha Lucy, Hawking também escreveu livros infantis sobre o universo com [George e o Segredo do Universo](#) (2007) e suas duas continuações. <sup>[carece de fontes?]</sup>

O [asteróide 7672 Hawking](#) é assim chamado em sua homenagem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

“O legislador magno, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, fê-lo em defesa da vida presente e futura. E para assegurar a efetividade desse direito coletivo preconizou, expressamente, um dever de cuidado também para com os animais, conforme se depreende da redação do respectivo par 1o, inciso VII, que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade". **Dois diferentes paradigmas jurídico-filosóficos emergem, contudo, da leitura deste importante dispositivo constitucional: um antropocêntrico, no sentido de que a vedação à crueldade resguarda a suscetibilidade e o interesse dos homens; outro biocêntrico, ao admitir valor em si aos animais capazes de sentir e de sofrer. Ainda que se possa enxergar no mencionado artigo uma preocupação com a fauna dada à sua importância ambiental (função ecológica conservacionista e/ou preservacionista), também é visível no texto que os animais - porque seres sensíveis, sujeitos à dor - não devem ser submetidos a atos cruéis. Isso significa que, na parte final do artigo 225 par 1o, inciso VII, da Constituição Federal, o direito brasileiro reconheceu o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de lhes garantir a integridade física, dando os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica tradicional e, assim, adentrar no campo revolucionário do biocentrismo.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

(...) Importa ponderar que o adjetivo *cruel*, que carrega consigo todo o peso milenar do sofrimento, está relacionado ao processo fisiológico da dor. **Superada, atualmente, a antiga concepção cartesiana de que os animais são criaturas desprovidas de mente e que agem por mero reflexo condicionado, à guisa de autômatos vivos (teoria do *animal-machine*), as descobertas pós-darwinianas revelaram que a diferença entre nós e eles é apenas de aparência, não de essência. Nos mamíferos e nas aves, por exemplo, já se demonstrou que a dor (entendida aqui não como doença, mas como manifestação de defesa do corpo agredido) segue um mecanismo similar ao que ocorre nos seres humanos: o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o córtex cerebral, órgão que concentra as áreas sensoriais primárias, os processos de planejamento, memória, percepção das emoções e consciência...”**

Do mesmo autor, trabalho publicado na revista eletrônica *Diversitas*<sup>4</sup>, arremata:

“Uma coisa é certa: tanto a Lei do Abate Humanitário como a Lei Arouca reconhecem os animais como seres sencientes, fato este que demonstra uma realidade inescandível que não mais pode permanecer oculta sob o véu da ignorância. Ainda que os juristas de orientação

<sup>4</sup> “Direito dos Animais” *in*

[http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/10\\_LEVAI,%20L.F.%20Direito%20animal%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20princ%C3%ADpios\\_0.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/10_LEVAI,%20L.F.%20Direito%20animal%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20princ%C3%ADpios_0.pdf)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

antropocêntrica sustentem que, nessas hipóteses, a submissão animal é necessária, seja para fins de alimentação, seja para o progresso da ciência, não há como negar que se está diante de um conflito de normas constitucionais. **De um lado o dispositivo anticrueldade, de outro a prática cultural. A solução mais justa, do ponto de vista ético, deve levar em conta a concretude da dor ou do sofrimento que recai sobre os animais, cuja dimensão supera a abstração humana relacionada ao (opcional) consumo de carne ou à (ilegítima) tradição religiosa que se perfaz mediante violência.** Da mesma forma, os cientistas têm conhecimento dos recursos substitutivos ao uso animal mas preferem recorrer a práticas torturantes para obter um resultado que poderia ser alcançado de outro modo. **O aparente conflito de normas constitucionais (anticrueldade x cultura) pode ser resolvido pelo princípio da senciência, que se torna, assim, a pedra de toque do direito animal.”.**

Imaginem Vossas Excelências estarem nadando em uma piscina e serem jogados em uma panela de água fervente, tal como ocorre com as lagostas? Ou terem suas jugulares cortadas a sangue frio aguardando a morte lenta, totalmente conscientes, como ocorre nos rituais?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Tanto a crueldade e os maus tratos aos animais foram erigidos a um princípio de primeira grandeza, de tal sorte que sequer pode ser equiparado a outros conseqüências e, por esse motivo, foi criado o “Abate Humanitário”, segundo a Instrução Normativa 03, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e é definido como o conjunto de diretrizes técnicas que “garantam o bem estar do animal desde a recepção até a operação de sangria”, o que vale dizer que nem na nossa sociedade antropocêntrica<sup>5</sup> o matador está legitimado a matar a sangue frio e, portanto, com crueldade.

Como é cediço, a WSPA-Brasil – Sociedade Municipal de Proteção Animal, a pedido do Ministério da Agricultura criou o “STEPS”, que nada mais é do que um programa com o fim de proporcionar um abate aos animais de consumo sem nenhum sofrimento, de tal sorte que se Fiscais do Ministério da Agricultura verificarem falhas nesse programa, poderão interditar um frigorífico, por exemplo.

Ao estudar o ponto fulcral do “Abate Humanitário”, lembrei-me do saudoso TACRIM, pois após quase oito anos julgando naquela Corte, perdi a sensibilidade

<sup>5</sup> In <https://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>. *Antropocentrismo* é uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o [Homem](#), sendo que as demais espécies, bem como tudo mais, existem para servi-los. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo, postulando que tudo o que existe foi concebido e desenvolvido para a satisfação humana.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

ao aplicar o preceito secundário que segue a norma penal incriminadora, a ponto de me sentir cristalizado e mudar de área, na medida em que, insensibilizado, não tinha mais condições de julgar meus semelhantes. Da mesma forma, o programa *STEPS* se preocupa tanto com as pessoas que levam a efeito a morte de animais de forma insensível, resgatando sua sensibilidade, enfatizando a importância de evitar o sofrimento desnecessário, quanto aos animais, com um avançado método de abate humanitário, com monitoramento da insensibilização anterior a sua morte.

A crueldade assumiu relevância tal, que o programa de abate humanitário demonstra, nos mínimos detalhes, a forma menos dolorosa de se matar um animal (*v. Programa de Abate Humanitário no site do Ministério da Agricultura*)<sup>6</sup>.

Ainda que se admitisse a crueldade aos animais, sobre o argumento de que o Brasil é um País laico – *o que se admite apenas por amor ao argumento* – como se daria a fiscalização em cada local onde houvesse um ritual religioso com um irregular abate? Ainda que o matador religioso tivesse perícia ao matar, e acertando a jugular assassinasse o animal instantaneamente, como faríamos para fiscalizar tal ato?

---

<sup>6</sup> in [www.agricultura.gov.br/assuntos/.../bem.../programa...abate-humanitario.../view](http://www.agricultura.gov.br/assuntos/.../bem.../programa...abate-humanitario.../view)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Como sabemos, sem me referir ao caso em comento, o julgador deve estar atualizado, ser um homem do seu tempo, não um homem das cavernas, do tempo de antanho.

Ademais, deve ser sensível aos anseios do mundo moderno que está à sua volta e cada vez mais se preocupa com o bem estar dos animais; além disso, tenho para mim que aqueles que profecam as religiões afro-descendentes, judeus, muçulmanos, *etc...*, ao tomarem conhecimento destes antefalados estudos, repensarão sobre a questão dos sacrifícios cruéis.

É uma questão de mera sensibilidade.

Portanto, eu os convido a reflexão: Será que Deus deseja o sofrimento causado voluntariamente a seres indefesos, porquanto religião significa *religare*?

Ante todo o exposto, com todas as vênias ao digno e eminente Relator, por quem nutro respeito e admiração, pelo meu voto julgo improcedente a ação.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**